



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

(Apensados: PL nº 7.568/2014; PL nº 8.300/2014; PL nº 784/2015; PL nº 6.534/2016 e PL nº 7.600/2017)

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação de varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes e a criação de promotorias e delegacias especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. Prevê a inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo mínimo do ensino fundamental e fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão seus órgãos e seus programas às diretrizes e aos princípios da lei a ser aprovada.

Segundo o autor, quando há outros tipos penais envolvidos, os crimes de trânsito são tratados de forma secundária. A seu ver, nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir tais crimes. Considera necessário incluir no currículo do ensino Fundamental a disciplina “Educação para o Trânsito” para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

formar cidadãos com “a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito”.

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, apensado, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus. A proposição disciplina, com detalhamento, a carga horária, as matérias mínimas e a permissão de celebração de acordos para que sejam ministradas as matérias.

A Comissão de Educação, dentro de sua competência regimental, examinou o art. 3º da proposta principal e o PL nº 7.568/14, apensado. Concluiu, citando outros projetos sobre o mesmo assunto, que o tema educação para o trânsito já possui tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro, entendeu que a criação de uma disciplina escolar nova seria desfavorável ao já sobrecarregado currículo escolar e citou o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 22/2004. A Comissão manifestou-se pela aprovação do projeto principal, com duas emendas: a Emenda nº 1, que suprime o art. 3º, e a Emenda nº 2, que altera a ementa do projeto. Manifestou-se também pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568/14, apensado.

Posteriormente, foram também apensadas as seguintes proposições ao projeto principal:

- **Projeto de Lei nº 8.300, de 2014**, acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.
- **Projeto de Lei nº 784**, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito.
- **Projeto de Lei nº 6.534**, de 2016, acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Projeto de Lei nº 7.600, de 2017, acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.

As proposições tramitam em regime de tramitação ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em exame e das emendas da Comissão de Educação.

Analisaremos a matéria sobre dois aspectos: primeiramente, quanto à questão da educação no trânsito e, posteriormente, quanto à criação das varas especializadas, promotorias e delegacias especializadas em trânsito.

Quanto à educação no trânsito, cabe a essa Comissão se pronunciar apenas quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Os projetos, nessa matéria, obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). No tocante à sua constitucionalidade material, observamos que não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor.

Sob a perspectiva da juridicidade, contudo, não podemos acatar as proposições. Se considerarmos que no juízo de juridicidade devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico, as proposições sob análise divergem do ordenamento e são inócuas, desprovidas de relevância para a estruturação das relações jurídicas. Divergem porque o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares é competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Nacional de Educação (CNE), que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação”.

As proposições sob comento são inócuas e desprovidas de relevância para o ordenamento jurídico, posto que a matéria já se encontra devidamente normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro (arts. 76 e seguintes), que determina a prestação de educação para o trânsito desde a pré-escola até o nível superior.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação ao PL nº 7.028/2013 resolve a questão da juridicidade para este projeto, no que se refere à matéria de educação.

Quanto à criação de vara, promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito tratadas apenas no PL nº 7.028/2013, apensado, cabe a esta Comissão se pronunciar quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental, de técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa dos Estados estabelecida nos arts. 25, § 1º, e 125 da Constituição Federal, que dispõem caber aos Estados organizar sua própria justiça, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Da mesma forma, fere o art. 128, inciso II e § 5º da Carta Magna, que estabelece a autonomia dos Ministérios Públicos dos Estados e a necessidade de leis complementares dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, para estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Por fim, o projeto afronta mais uma vez a competência legislativa estadual, no que se refere à organização e competência da polícia civil (art. 25, §1º e art. 144, inciso IV e §4º da Constituição Federal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Não superada a inconstitucionalidade, nada mais resta a tratar sobre juridicidade, técnica legislativa e mérito.

As emendas da Comissão de Educação ao PL nº 7.028/2013, ainda que consideradas constitucionais e jurídicas, perdem sua razão de ser diante da inconstitucionalidade e da injuridicidade apontadas.

Em razão do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, principal; pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 7.568, de 2014; 8.300, de 2014; 784, de 2015; 6.534, de 2016; e 7.600, de 2017, apensados, restando prejudicada a análise de técnica legislativa e do mérito de todas as proposições.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator